



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 444 /2014

89ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 19.08.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3588/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200808852-1

AUTUANTE: PAULA EVANGELISTA DE PAULA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE ETIQUETAS FORTALEZA LTDA.

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS.

1. Aquisição de mercadorias sem nota fiscal. Comprovação através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). 2. Exercício de 2007. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. 4. Amparo legal: Artigos 139, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. 7. Decisão, por unanimidade de votos, pela **Parcial Procedência**, com fundamento no parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. A Empresa em questão compra mercadorias no exercício fiscalizado sem a devida nota fiscal de entrada, detectamos através do levantamento de estoques de mercadorias..."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 139 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso III, alínea a, da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Crédito Tributário: MULTA R\$ 18.566,90.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Relatórios das notas fiscais de entrada, saída e posição do inventário em 31/12/2006 e 31/12/2007, além do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias e Termo de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal elencando diversas divergências no levantamento fiscal realizado, fato este considerado pelo julgador singular que encaminhou o processo para realização de Perícia, nos termos do despacho constante às fls. 858 e 859.

Após realizadas as correções, nos termos destacados pelo laudo Pericial, às fls. 860 a 863, a base de cálculo ficou reduzida à R\$ 2.407,00.

O laudo pericial, às fls. 860 a 863, informa que, após apresentação da documentação solicitada, os trabalhos culminaram com o refazimento do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, determinando uma nova base de cálculo, para a omissão de entradas de produtos no montante de R\$ 2.407,00.

A julgadora singular acatou os termos da perícia e julgou o processo parcial procedente.

A Consultoria Tributária emitiu parecer confirmando a decisão monocrática, opinando pela parcial procedência do feito, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de entradas de produtos sujeitos ao regime normal de tributação, constatada através do Sistema de Levantamento de Estoques, durante o exercício de 2007. Após o julgamento pela parcial procedência do auto de infração exarada em primeira instância, esta ingressou com recurso oficial, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O agente do fisco, na execução de Auditoria Fiscal na empresa supramencionada, após exame dos registros de entrada e saída, bem como notas fiscais emitidas pela autuada, além dos inventários, verificou que a mesma adquiriu mercadorias sem notas fiscais, durante o exercício de 2007.

1. DAS NULIDADES SUSCITADAS

Não houve Recurso Voluntário, uma vez que o contribuinte fez adesão à Lei 15.384/2013, que dispõe acerca da anistia de créditos tributários.

Não foram identificadas nulidades na análise do processo.

2. DO MÉRITO

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco, Sistema de Levantamento de Estoques, é um método já consagrado pela fiscalização estadual, que verifica a existência de operações de aquisição ou venda de mercadorias sem nota fiscal. Este, eventualmente, pode apresentar erros quando o lançamento dos dados for feito de forma equivocada.

No caso em tela, os documentos que embasaram o levantamento foram apresentados pelo próprio contribuinte que na peça impugnatória identificou algumas impropriedades.

Constam dos autos todos os relatórios que embasaram o levantamento efetuado, culminando com o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Após a realização de perícia e das correções feitas, foi emitido um novo totalizador, contemplando as imperfeições apontadas pelo contribuinte. Estas alterações importaram em um novo quadro que evidenciou omissões de entrada de produtos sujeitos a tributação normal, no valor de R\$ 2.407,00.

Após a apresentação do laudo pericial o processo foi julgado parcial procedente na instância singular e a Parte aquiescendo com a decisão,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

realizou o pagamento do crédito refeito através da Lei do REFIS, conforme informação às fls. 1040 dos autos.

Quanto às questões meritórias, destacamos que o RICMS caracteriza a situação descrita nos autos como infração. Para melhor compreensão da matéria, cita-se o art. 139 do Decreto 24.569/97 (RICMS), "*in verbis*", que impõe aos estabelecimentos adquirentes de mercadorias ou bens que exijam a documentação fiscal de seus fornecedores sempre que a legislação determinar sua emissão.

Art. 139 . Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Ressalta-se, ainda, para fins de fundamentação da matéria, os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos:

Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal de que a entrada de mercadorias nos estabelecimentos comerciais deve ser sempre acompanhada da respectiva nota fiscal.

No caso em tela não restaria outra escolha ao agente do fisco, senão realizar o lançamento de ofício. Lançamento este que, após as correções proporcionadas no curso do devido processo administrativo, confirmou-se parcialmente através do Laudo Pericial apresentado.

Desta feita, adotam-se os valores apresentados no Julgamento de primeira Instância.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Pelo que restou provado nos autos, quanto à omissão de entradas no exercício de 2007, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

4. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, julgando **Parcial Procedente** o referido auto de infração, de acordo com a nova base de cálculo demonstrada no Julgamento Singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

| |
|--|
| DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO |
| BASE DE CÁLCULO: R\$ 2.407,00 |
| MULTA: R\$ 722,10 |



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido **DISTRIBUIDORA DE ETIQUETAS FORTALEZA LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, conforme o laudo pericial de fls. 860 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Ato contínuo**, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando o pagamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384/2013, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO